



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600914-08.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MARCIO LEANDRO DA SILVEIRA COSTA

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. MAJORAÇÃO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO E PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos (i) por MARCIO LEANDRO DA SILVEIRA COSTA, candidato **suplente**¹ ao cargo de Vereador em Guaíba, e (ii) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular.

¹ <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001928134/2024/86851>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, que condenou MÁRCIO ao pagamento de multa de **R\$ 3 mil**, com base no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c §§7º e 8º do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/19, “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade suficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios satisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada.” (ID 45768657 - g. n.)

Inconformado, MARCIO alega que a irregularidade não pode ser imputada a ele, pois não há prova de sua ciência ou de sua contribuição para o derrame dos “santinhos”, nem do local exato onde o material foi espalhado; e que a quantidade de “santinhos” não foi visualmente significativa, podendo ser considerada ínfima, de modo que a sanção pecuniária não seria proporcional à gravidade da conduta, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa. (ID 45768660)

Também irresignado, o MPE sustenta que a multa deve ser fixada em patamar próximo ao médio, tendo em vista que o derramamento de “santinhos” abrangeu 49% dos locais de votação, atingindo aproximadamente 35 mil eleitores, quando bastam apenas mil votos para alcançar vaga no Legislativo de Guaíba. Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja majorada a pena de multa. (ID 45768665)

Após, com contrarrazões (ID 45768664 e 45768665), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão apenas ao MPE.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o MPE tomou conhecimento que o recorrido realizou propaganda irregular por meio do derramamento de “santinhos” em **grande quantidade** em vias públicas, perto de locais de votação.

As imagens colacionadas à exordial (ID 45768644, p. 2-4) comprovam o recolhimento do material **em volume relevante**:



Sobre o tema, dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, regulamentando tal dispositivo, o § 7º do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/19 prevê:

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n.)

Como bem asseverou o juízo sentenciante, “Tal material foi encontrado em **49% das seções eleitorais do Município** de Guaíba. Se considerarmos o total de eleitores votantes nos quais o material foi encontrado e recolhido, chega-se a **mais de 35 mil eleitores**, portanto **incabível a argumentação de desconhecimento por parte do representado** uma vez que a **responsabilidade pelo material, pelo zelo, pela distribuição e também pela sua guarda é do candidato.**” (g.n.)

De fato, a prova dos autos possibilita identificar o material de propaganda de MÁRCIO, bem como a **expressiva quantidade de “santinhos”** que foram espalhados em vias públicas nas proximidades de **onze locais de votação**, consoante descrito no Relatório de Fiscalização (IDs 45768645 e 45768646), evidenciando que **ele praticou a ação ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho.**

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. **Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.**

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. **Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.**

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com **fixação de multa** no valor mínimo previsto em lei.

Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, 14/03/2016. (g.n.)

Nesse contexto, existindo prova suficiente que demonstra a responsabilidade do representado, seja pela colocação do material nos locais indicados, que **correspondem a praticamente metade das seções eleitorais de Guaíba**, seja pela anuência com a propaganda irregular, **merece acolhida a pretensão recursal do MPE por essa egrégia Corte Regional, a fim de que a multa seja majorada**, devendo ser fixada em patamar próximo ao médio, entre R\$ 2 mil e R\$ 8 mil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso do MPE, **a fim de majorar a pena de multa**; e pelo **desprovimento** do recurso de MÁRCIO LEANDRO DA SILVEIRA COSTA.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN